



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2032045-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., é agravado TÉCNICA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2032045-52.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S. A.

AGRAVADA: TÉCNICA COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADO: AUTO POSTO KAMONE LTDA.

VOTO Nº 55.022

AGRAVO INTERNO — Decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisões que determinaram a retirada de bens e equipamentos instalados no imóvel objeto da locação, pena de multa diária — Alegações que não convencem do desacerto da decisão, no sentido de que as questões suscitadas não podem ser conhecidas pelo Tribunal antes do pronunciamento do Juízo de origem — Recurso não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento interposto contra decisões que, nos autos da ação renovatória de locação de imóvel julgada em conjunto com a ação de despejo, na fase de cumprimento da sentença, determinaram que os réus, entre eles a agravante, retirassem os bens e equipamentos instalados no imóvel objeto da locação, pena de multa diária.

Sustenta a agravante que a questão relativa ao cumprimento da obrigação e da multa diária são de ordem pública, de modo que podem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

Negue seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“O recurso, entretanto, não pode ter deferido seu seguimento, em face da ausência de interesse recursal. Isto porque a agravante investe contra a decisões com argumentações que ainda não passaram pelo crivo do Juízo “a quo”, conforme é possível verificar do exame do processo principal. É necessário que as questões suscitadas pela agravante sejam examinadas em primeiro grau, ainda que apenas para fins de reexame da liminar concedida, sob pena de supressão de um dos graus da jurisdição, sendo certo que somente depois de decisão a respeito é que se abrirá a oportunidade de acesso a este Tribunal pela parte insatisfeita”.

Tal decisão, a meu ver, deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, na medida em que, a par de não tratarem de matérias de ordem pública aquelas deduzidas no agravo, incabível sua análise pelo Tribunal, sem antes serem apreciadas pelo Juízo de origem, pena da supressão de um dos graus da jurisdição.

Só depois desse pronunciamento é que caberá ao Tribunal o exame da questão, uma vez provocado pela parte que se sentir prejudicada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo interno.

SÁ DUARTE, Relator